RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2026

CONCORRENCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 008/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO I, NO MUNICIPIO DE GUARACIAMA/MG, INCLUINDO A MÃO DE OBRA E MATERIAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

IMPUGNANTE: BISPO & ARAUJO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 61.575.933/0001-00

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/2021 é quem dita as normas à modalidade de Pregão, conforme delimitado no Art. 164:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No edital convocatório, é estabelecido:

4.5 - Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@guaraciama.mg.gov.br (digitalizada ou com assinatura eletrônica), ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigidas a Agente de Contratação que deverá decidir sobre a petição.

4.6 - A petição deverá ser assinada pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

4.7 - O Município de Guaraciama/MG, não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e caso não tenha sido acusado recebimento pela Agente de Contratação, e que, por isso, sejam intempestivas.

4.8 - A decisão da Agente de Contratação será enviada ao impugnante por e-mail, no prazo de até 03 (três) dias úteis, e será divulgada no Site Oficial do Município para conhecimento de todos os interessados.

4.9 - Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas ou ao preparo da documentação de habilitação.

Dessa forma, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 01/10/2026, às 09:00 horas (horário de Brasília-DF).

A impugnação foi encaminhada para o e-mail licitacao@guaraciama.mg.gov.br no dia 22/09/2026, às 15:59h.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa BISPO & ARAUJO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 61.575.933/0001-00 é **tempestivo**.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência cumulativa de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para os serviços de revestimento com porcelanato/cerâmica, emassamento com massa acrílica e pintura em parede não estaria suficientemente justificada sob o aspecto técnico, especialmente porque tais serviços também são objeto de comprovação mediante CAT do responsável técnico. Alega que se tratam de serviços usuais da construção civil, sem complexidade tecnológica excepcional que, em sua ótica, justificasse a exigência de acervo empresarial específico, e que a manutenção dos requisitos poderia restringir a competitividade do certame.

Requer, assim, o afastamento da exigência de CAO/CAT-O para as referidas parcelas ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica individualizada que demonstre a necessidade, proporcionalidade e pertinência da exigência, bem como eventual fundamento específico decorrente do órgão financiador da obra.

III – DO MÉRITO

A Agente de contratação, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, verificando sua compatibilidade com as disposições do instrumento convocatório, do Termo de Referência e da legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que os atos praticados no presente procedimento licitatório observam os princípios e as normas estabelecidas pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente aqueles relacionados à legalidade, igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e economicidade.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para melhor compreensão da matéria e adequada apreciação dos argumentos apresentados, passaremos a analisar, de forma individualizada e em tópicos, os apontamentos suscitados pela Impugnante, considerando as disposições constantes do edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável:

A – DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA PARA AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO

A Impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, cumulativamente à comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, para os serviços de revestimento com porcelanato/cerâmica, emassamento com massa acrílica e pintura em parede, não estaria suficientemente justificada no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a justificativa técnica específica das exigências de qualificação não tenha sido reproduzida no edital ou disponibilizada como documento integrante de seus anexos, a matéria foi objeto de análise e fundamentação técnica durante a fase preparatória da contratação, tendo sido elaborada justificativa específica pelo responsável técnico e juntada aos autos do processo licitatório antes da deflagração do certame.

Assim, não se trata de exigência estabelecida de forma imotivada ou decorrente de decisão adotada exclusivamente no momento da elaboração do edital. Ao contrário, a definição das parcelas submetidas à comprovação de capacidade técnica e dos respectivos quantitativos foi precedida de análise técnica, na qual foram consideradas as características específicas da obra, sua natureza, os riscos envolvidos e a relevância dos serviços selecionados.

A justificativa técnica constante dos autos registra que a contratação possui por objeto a conclusão da construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Tipo I, tratando-se de edificação parcialmente executada, circunstância que exige

a adequada avaliação, preservação e integração dos serviços já realizados com os serviços remanescentes.

Cumpre esclarecer, ainda, que as exigências de qualificação técnica ora questionadas não decorreram de imposição ou condicionamento estabelecido pelo órgão financiador da obra. Conforme verificação realizada pela Administração e conforme demonstrado pelas resoluções que integram os autos do processo, não foi identificada, nos atos que disciplinam o financiamento da presente contratação, exigência específica determinando a adoção das parcelas, quantitativos ou modalidades de comprovação de capacidade técnica previstas no edital.

Dessa forma, a definição dos requisitos de qualificação técnica constituiu decisão da própria Administração, adotada no exercício de sua competência para estabelecer, de forma motivada e compatível com as características do objeto, os requisitos necessários à demonstração da aptidão dos licitantes para a execução da obra. As resoluções acostadas aos autos constituem, nesse aspecto, elemento documental que permite afastar a hipótese de que as exigências tenham sido impostas por determinação do órgão financiador.

A opção administrativa, portanto, não se fundamentou em requisito externo ou em mera reprodução de condição estabelecida pelo ente financiador, mas na avaliação técnica das particularidades da contratação, especialmente por se tratar da conclusão de uma edificação de saúde parcialmente executada e da necessidade de assegurar a adequada execução dos serviços remanescentes.

Portanto, a ausência de reprodução da justificativa técnica no corpo do edital não se confunde com ausência de motivação administrativa no processo de contratação. A motivação foi produzida na fase preparatória e integra os autos, constituindo elemento que fundamentou tecnicamente a definição dos requisitos de habilitação.

B – DA MOTIVAÇÃO DAS PARCELAS SELECIONADAS

A escolha dos serviços de revestimento com porcelanato/cerâmica aplicado em piso, emassamento em parede com massa acrílica e pintura em parede também foi objeto de justificativa técnica específica.

A documentação constante dos autos identifica essas atividades como parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, considerando tanto sua

representatividade na planilha orçamentária quanto sua importância para a conclusão e funcionalidade da UBS.

No caso do revestimento de piso, a justificativa considera as características próprias de uma unidade de saúde, especialmente a necessidade de assepsia, facilidade de higienização, resistência ao desgaste e aos produtos utilizados na limpeza, destacando os riscos decorrentes de execução inadequada.

Quanto ao emassamento e à pintura, a justificativa igualmente relaciona a adequada execução dos serviços às condições de higiene, lavabilidade, proteção e durabilidade das superfícies da unidade de saúde.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, considerando-se, para fins de valor significativo, aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso em análise, conforme a planilha orçamentária integrante do edital, o valor total estimado da contratação é de R$ 727.318,13, de modo que o percentual de 4% corresponde a R$ 29.092,73.

Nesse contexto, verifica-se que as parcelas indicadas no edital para fins de comprovação da qualificação técnica operacional superam individualmente o referido limite legal, conforme demonstrado a seguir:

- Revestimento com porcelanato aplicado em piso – item 10.3: R$ 55.621,84, correspondente a 7,65% do valor total estimado;
- Emassamento em parede com massa acrílica – item 11.3: R$ 44.768,00, correspondente a 6,15% do valor total estimado;
- Pintura acrílica em parede – item 11.5: R$ 32.183,63, correspondente a 4,43% do valor total estimado.

Constata-se, portanto, que as três parcelas possuem, individualmente, valor igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, superando o parâmetro objetivo estabelecido no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, sob o aspecto quantitativo do valor significativo, as parcelas selecionadas pela Administração encontram-se abrangidas pelo parâmetro legal para a exigência de comprovação de capacidade técnica. A análise da pertinência de sua exigência deve, contudo, ser considerada conjuntamente com a relevância

técnica das parcelas para a adequada execução do objeto e com a justificativa técnica constante dos autos, não decorrendo a exigência exclusivamente do atingimento do percentual de 4%.

Desse modo, a Administração não selecionou as três parcelas apenas por se tratarem de serviços comuns de construção civil, mas em razão da importância que assumem no contexto específico da obra objeto da contratação.

C – DA MOTIVAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DAS CAPACIDADES TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

Também merece esclarecimento a alegação de que a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico seria suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, tornando desnecessária a exigência de comprovação de experiência da própria pessoa jurídica.

A alegação não procede, pois a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional constituem requisitos distintos, embora complementares, e não se confundem quanto ao seu objeto de comprovação.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece essa distinção no art. 67. Enquanto o inciso I trata da apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, o inciso II prevê, de forma autônoma, a comprovação da capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A distinção também é observada pela regulamentação do Sistema CONFEA/Crea. A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 disciplina separadamente o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, prevendo procedimentos próprios para a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT e da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Nesse sentido, a CAT comprova o acervo técnico relacionado ao profissional, isto é, a experiência e a responsabilidade técnica por ele assumida em obras ou serviços anteriormente executados. O próprio CONFEA esclarece que a CAT constitui documento destinado à comprovação da experiência técnica e do histórico profissional do engenheiro, agrônomo ou profissional das geociências.

Já a capacidade técnico-operacional refere-se à experiência acumulada pela própria empresa na execução de empreendimentos, envolvendo a sua capacidade de organizar e mobilizar os diferentes meios necessários à execução contratual. Não se limita, portanto, ao conhecimento técnico individual de determinado profissional, mas abrange a experiência empresarial adquirida na gestão e execução de obras e serviços, mediante a conjugação de recursos humanos, materiais, equipamentos, métodos de trabalho, organização administrativa e capacidade de coordenação.

Essa distinção é especialmente relevante porque a experiência do profissional não se incorpora automaticamente à experiência operacional da empresa, nem a experiência operacional da empresa se confunde com o acervo individual de seu responsável técnico. O Sistema CONFEA/Crea, inclusive, reconhece a diferença de natureza entre as duas modalidades de capacidade, tratando o acervo profissional e o acervo operacional por instrumentos próprios.

No caso concreto, a exigência simultânea foi motivada pelas características da contratação. Conforme justificativa técnica elaborada na fase preparatória, trata-se da conclusão de uma unidade de saúde parcialmente executada, circunstância que exige a adequada avaliação e integração entre os serviços já realizados e aqueles ainda remanescentes, abrangendo múltiplas etapas construtivas interdependentes.

A justificativa técnica registrou, ainda, que a execução adequada do empreendimento exige, além da atuação de profissional legalmente habilitado e tecnicamente experiente, que a empresa contratada disponha de capacidade para mobilizar recursos, organizar e gerir equipes, coordenar diferentes frentes de serviço, compatibilizar etapas construtivas e integrar os serviços existentes aos remanescentes, de modo a assegurar o cumprimento dos prazos, custos e padrões de qualidade estabelecidos.

Portanto, a apresentação da CAT pelo responsável técnico não comprova, por si só, que a pessoa jurídica possua experiência operacional anterior compatível com a execução do empreendimento. A CAT demonstra a experiência técnica do profissional; a comprovação da capacidade técnico-operacional, por sua vez, busca demonstrar que a empresa possui experiência empresarial na execução de serviços similares e capacidade de reproduzir, no âmbito de sua organização, as condições operacionais necessárias à execução do objeto.

A própria regulamentação do CONFEA evidencia essa separação ao disciplinar a Certidão de Acervo Operacional – CAO, destinada ao acervo da pessoa jurídica, paralelamente à CAT, vinculada ao acervo técnico-profissional.

Dessa forma, não houve intenção de exigir duas vezes a comprovação de uma mesma capacidade, mas de verificar duas dimensões distintas da aptidão necessária à execução do objeto: de um lado, a experiência e qualificação do profissional que assumirá a responsabilidade técnica; de outro, a experiência operacional e a capacidade da empresa para organizar, mobilizar e executar o empreendimento.

No presente caso, essa distinção assume particular relevância diante da necessidade de retomar e concluir uma obra parcialmente executada, na qual a adequada execução dos serviços remanescentes depende não apenas da atuação individual do responsável técnico, mas também da capacidade da empresa contratada de estruturar sua operação, coordenar equipes e recursos e assegurar a integração entre as diversas etapas construtivas.

Assim, a exigência cumulativa das capacidades técnico-profissional e técnico-operacional encontra fundamento no art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e mostra-se tecnicamente relacionada às características concretas do objeto, não configurando duplicidade de exigências, mas mecanismo destinado à verificação de capacidades distintas e complementares necessárias à execução satisfatória da contratação.

III – DA DECISÃO

Registra-se, por oportuno, que a justificativa técnica específica foi elaborada na fase preparatória, antes da deflagração do certame, e regularmente juntada aos autos do processo licitatório, constituindo elemento integrante da motivação administrativa que fundamentou a definição das exigências de qualificação técnica.

Embora referido documento não tenha integrado os anexos divulgados juntamente com o edital, tal circunstância não se confunde com ausência de motivação da exigência, uma vez que os fundamentos técnicos foram previamente produzidos e incorporados ao processo administrativo durante a fase preparatória.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 54, § 3º, estabelece que, após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. A norma, portanto, contempla expressamente a existência de documentos produzidos na fase preparatória que não necessariamente integram o conjunto de anexos originalmente divulgado com o edital.

No caso concreto, a Justificativa Técnica para a Exigência de Qualificação Técnica, elaborada pelo responsável técnico durante a fase preparatória, constitui documento dessa natureza. Suas razões já integravam os autos antes da publicação do instrumento convocatório e fundamentaram a definição das parcelas e quantitativos objeto da exigência.

Considerando, contudo, os questionamentos apresentados na presente impugnação e com o propósito de conferir maior transparência e clareza quanto aos fundamentos técnicos que orientaram a Administração, a referida justificativa técnica será anexada à presente resposta, passando a acompanhar a decisão para conhecimento da Impugnante e dos demais interessados.

A juntada da justificativa à resposta não representa a criação posterior da motivação nem a alteração dos critérios de habilitação estabelecidos no edital, mas tão somente a explicitação e disponibilização, neste momento, dos fundamentos técnicos que já existiam e integravam o processo administrativo desde a fase preparatória.

Assim, após a análise individualizada das alegações apresentadas, não se identificam elementos suficientes para afastar as exigências impugnadas, tendo em vista que estas guardam pertinência com o objeto, encontram-se amparadas em justificativa técnica previamente produzida e foram dimensionadas segundo parâmetros considerados necessários e proporcionais à adequada execução da obra.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa **BISPO & ARAUJO CONSTRUTORA LTDA.,** por ser própria e tempestiva, e, no mérito**, JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 9.3.3.3 e 9.3.3.3.1 do Edital, bem como a correspondente previsão constante do item 8.4.5.6.1 do Projeto Básico, nos termos da fundamentação acima.

Consequentemente, fica mantido o instrumento convocatório em seus termos, não havendo, em razão dos argumentos apresentados na impugnação, necessidade de alteração das exigências questionadas ou de republicação do edital.

Fica mantida a realização da sessão pública para dia 01 de outubro de 2026, às 09:00h.

Dê ciência ao impugnante, e divulgação para conhecimento geral dos interessados, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Guaraciama, 25 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
NEYRIELLE MENES DOS REIS
Data: 25/09/2026 10:10:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Neyrielle Menes dos Reis
Agente de Contratação